



Agravante: AUTO SOCORRO TROVAO AZUL LTDA

Agravado : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Processo Originário: 0006239-70.2023.8.19.0014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO EMPRESARIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 1,5%. INEFICÁCIA DA MEDIDA EXECUTIVA. TEMA 769 DO STJ. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão proferida em execução fiscal que indeferiu pedido de redução da penhora sobre o faturamento empresarial para o percentual de 1,5% ao mês. O agravante sustentou a aplicação do princípio da menor onerosidade e alegou inviabilidade financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a redução da penhora sobre o faturamento empresarial para 1,5% do faturamento mensal, à luz do Tema 769 do STJ e dos princípios da menor onerosidade da execução e da efetividade da tutela executiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





Agravo de Instrumento n. 0028844-47.2026.8.19.0000.

3. O recurso é cabível nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, por se tratar de decisão interlocutória proferida em execução fiscal.
4. Consta dos autos a existência de múltiplas execuções fiscais em face do agravante, tendo sido anteriormente deferida penhora correspondente a 15% do faturamento mensal da empresa.
5. O Agravo de Instrumento nº 0008886-46.2024.8.19.0000, anteriormente julgado pelo mesmo órgão colegiado, já havia afastado a aplicação automática do Tema 769 do STJ ao caso concreto e rejeitado pedido semelhante de redução da constrição, diante da ausência de prova de inviabilidade da atividade empresarial.
6. Após o julgamento anterior, o depositário deixou de cumprir o encargo judicial, circunstância reconhecida como ato atentatório à dignidade da justiça, além de ter sido frustrada tentativa de bloqueio de ativos financeiros.
7. O exequente demonstrou a persistência da dívida e requereu informações patrimoniais complementares diante da ineficácia das medidas constritivas anteriormente adotadas.
8. O Tema 769 do STJ estabelece que a penhora sobre faturamento empresarial depende de fundamentação concreta, observância da efetividade executiva e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
9. Os documentos apresentados pelo executado indicam faturamento praticamente inexistente, circunstância que evidencia a ineficácia prática da penhora sobre o faturamento como meio idôneo para satisfação do crédito exequendo.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





10. O princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC não prevalece automaticamente sobre o princípio da máxima efetividade da execução previsto no art. 797 do CPC, especialmente quando a medida postulada se revela incapaz de promover a satisfação do crédito.

11. A flexibilização da ordem legal de penhora exige demonstração concreta de utilidade da medida executiva para o credor, requisito não comprovado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº.0028844-47.2026.8.19.0000 em que é Agravante Auto Socorro Trovão Azul Ltda e Agravo Município de Campos dos Goytacazes.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

R E L A T O R A

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, a Auto Socorro Trovão Azul Ltda da decisão (index 154 dos Autos Originários) proferida pelo **Juiz Leonardo Cajueiro D'Azevedo** e oriunda da Central da Dívida Ativa da comarca de Campos dos Goytacazes que indeferiu o pedido do Executado (Agravante) de penhora de 1,5% do faturamento mensal da empresa.

2. Alega, em síntese, o Agravante que se trata na origem de execução fiscal para cobrança de dívida de ISS no valor originário de R\$ 9.877,04. Afirma que diante da inexistência de bens livres e desembaraçados para garantir a execução imediatamente, ofertou a penhora de 1,5% sobre seu faturamento líquido mensal. Diz que não possui bens de fácil liquidação e que a decisão viola o art. 805 do CPC-15, a faculdade conferida ao Magistrado à luz do art. 835, §1º do CPC e o Tema 769 dos Recursos Repetitivos. Ressalta que cumpriu o art. 829, caput e parágrafo único do CPC, agindo de boa fé. Pede a reforma do *decisum* (index 2).

3. Decisão monocrática indeferindo o efeito suspensivo recursal no index 24.

4. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado em index 35.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





VOTO

5. Agravo de Instrumento interposto pelo Executado visando a reforma da decisão interlocutória que, nos autos da Execução Fiscal, indeferiu a penhora de 1,5% sobre o faturamento mensal da Executada-Agravante, nos seguintes termos:

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Cajueiro D Azevedo

Em 01/04/2026

Decisão

Indefiro o requerimento de id. 131 tendo em vista que a medida se demonstra incapaz de satisfazer a obrigação, e ainda, não obedece a ordem de preferência do Art. 11 da LEF. Assim, mantenho as restrições procedidas através dos sistema conveniado para garantia do débito. Intime-se o exequente para que diga como pretende prosseguir na execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Campos dos Goytacazes, 01/04/2026.

Leonardo Cajueiro D Azevedo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Cajueiro D Azevedo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48GM.PE38.KUH6.3EE4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



6. Presentes os requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer do recurso. A decisão atacada é passível de recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que a hipótese é contemplada pelo artigo 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Não assiste razão ao Agravante. Vejamos os motivos:

8. Compulsando os autos, constata-se que existem aos menos cinco execuções fiscais ajuizadas em face do Agravante e que, em index 73, foi deferido em parte o pleito do Executado e determinada a penhora de 15% sobre o faturamento mensal da empresa.

9. Tal decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0008886-46.2024.8.19.0000 (index 105 dos autos originários), de minha Relatoria, em que foi negado provimento ao recurso do executado.

10. Naquela ocasião, este Órgão Julgador entendeu pela inaplicabilidade do Tema 769 do E.STJ ao caso concreto e que a redução solicitada para *“1% para cada execução fiscal, totalizado cinco por cento ofertado em todas as cinco execuções fiscais”* era inviável diante da ausência de provas de que a penhora sobre o faturamento tornava inviável o exercício da empresa.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580





11. Após o julgamento do recurso, o depositário foi intimado, mas não cumpriu o encargo, o que foi considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Na mesma ocasião, o juízo de origem deferiu o pedido de bloqueio formulado pelo exequente, no total de R\$ 63.983,25 (index 106 dos originários), porém, tal medida foi infrutífera.

12. Em razão disso, o Exequente pediu informações sobre os bens móveis e imóveis do executado (index 114 dos originários), além de afirmar que o valor atualizado da dívida era de R\$ 17.542,14, excluindo o abatimento.

13. Após as informações prestadas quanto aos veículos em nome do Executado, este novamente solicitou a penhora de 1,5% sobre o faturamento mensal da empresa. O juízo *a quo* então determinou que fosse apresentado o faturamento dos últimos 12 meses. O executado então apresentou o seguinte documento:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n. 0028844-47.2026.8.19.0000.

AUTO SOCORRO TROVAO AZUL LTDA
R MIGUEL HEREDIA, Nº 87
CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ, CEP: 28.013-025
CNPJ: 06.985.999/0001-51

RELAÇÃO DE FATURAMENTO GERENCIAL

Março /2025	R\$	0,00
Abril /2025	R\$	0,00
Maió /2025	R\$	0,00
Junho /2025	R\$	0,00
Julho /2025	R\$	0,00
Agosto /2025	R\$	0,00
Setembro /2025	R\$	0,00
Outubro /2025	R\$	0,00
Novembro /2025	R\$	0,00
dezembro /2025	R\$	0,00
Janeiro /2026	R\$	1.386,00
Fevereiro/2026	R\$	0,00
TOTAL	R\$	1.386,00

14. Nesse contexto, não se desconhece que no Tema 769 dos Recursos Repetitivos, o E.STJ firmou as seguintes teses:

I – A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 pela [Lei 11.382/2006](#).

II – No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580



circunstâncias do caso concreto, assim o entender ([artigo 835, parágrafo 1º, do CPC](#)), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III – A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

IV – Na aplicação do princípio da menor onerosidade ([artigo 805 e parágrafo único do CPC de 2015](#); artigo 620 do CPC de 1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

15. Ocorre que, no caso em tela, a penhora sobre o faturamento é ineficaz. A medida perde sua finalidade de conciliar a menor onerosidade ao devedor (art.805, CPC-15) com a satisfação do credor (art. 797 do CPC-15), visto que a empresa executada supostamente opera com faturamento praticamente zerado.

16. Dessa forma, a flexibilidade na ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF submete-se às peculiaridades do caso concreto e à viabilidade para o exequente, requisitos não demonstrados no caso em análise.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n. 0028844-47.2026.8.19.0000.



17. Assim, verifica-se que o princípio da menor onerosidade (artigo 805, do CPC) não se sobrepõe ao da maior utilidade da execução para o credor, conforme artigo 797, do CPC.

18. Desse modo, prevalece, por ora, o princípio da efetividade da execução.

19. Assim sendo, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da Executada, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

R E L A T O R A

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 14580

